



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

PROCESSO:	3312/19
UNIDADE JURISDICIONADA:	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel
INTERESSADO:	Jobson Bandeira dos Santos – Superintendente da Sejucel
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Apurar possíveis irregularidades decorrentes do Convênio n. 193/PGE/2009, firmado entre a Secel e o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, para a execução do projeto Arte Cidadã I.
RESPONSÁVEIS:	Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (CPF:479.374.592-04) - ex gestor da Secel Grupo Recreativo Cultural de Quadrilhas Arrasta Pé do Candeias (CNPJ n. 01.2001.00204-00/2008), signatária do Convênio n. 193/PGE-2009 na qualidade de conveniente Carlos Cezar Carvalho Frota (CPF: 195.979.672-00), Presidente do Grupo Recreativo Cultural de Quadrilhas Arrasta Pé do Candeias
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais ¹)
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Trata-se de processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da não prestação de contas da segunda parcela do Convênio n. 193/PGE-2009, celebrado entre o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta-Pé do Candeias e a então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, atual Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel.

2. Retornam os autos a esta unidade técnica após o esgotamento do prazo fixado pelo relator para a apresentação de defesa.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Submetida a TCE apresentada pela Sejucel ao crivo técnico (ID 880257), entendeu-se que ao analisar o processo 03559/14 – que apreciou possíveis irregularidades

¹ Valor da 2ª parcela do convênio n. 193/PGE-2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

na execução do Convênio n. 193/PGE-2009 afetas à primeira parcela recebida –, esta Corte já teria externado sua falta de interesse de agir quanto à tomada de contas especial relacionada ao processo administrativo n. 16.004.00243-0000/2014, o que abrangeria também a falta de prestação de contas da segunda parcela, visto que tal fato já era conhecido e não se determinou a apresentação do resultado da TCE a este Tribunal, mas à Controladoria Geral do Estado

4. Contudo, o relator encampou a posição adotada pelo Ministério Público de Contas (ID 904018), segundo a qual seria impositiva a citação dos responsáveis em função da ausência de prestação de contas identificada. Via de consequência, emitiu a decisão monocrática DM-DDR-0118/2020-GCBAA (ID 908449), cujo item I.1 se transcreve abaixo:

I – DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 – AUDIÊNCIA do Sr. Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Secretário da SECEL, à época dos fatos, solidariamente, com a Pessoa Jurídica Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, CNPJ n. 05.133.323/0001-77 e o Sr. Carlos Cezar Carvalho Frota, CPF n. 195.979.672-00, na qualidade de Presidente do Grupo para, se entenderem conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a omissão da prestação de contas da segunda parcela do Convênio n. 193/PGE-2009, firmado com o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da SECEL, hoje Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, objetivando custear a execução do Projeto "ARTE CIDADÃ", no tocante a realização de cursos de qualificação por meio de oficinas, para identificação, aprimoramento e fortalecimento nos aspectos culturais, artísticos e históricos, contribuindo para a inclusão social das comunidades, contrariando o artigo 37, caput, c/c o artigo 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal e demais normas de regência, consoante apontado na letra "a", alínea "a.1", da conclusão da Cota Ministerial n. 0009/2020-GPETV (ID 904018), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória.

a) Definida a responsabilidade, com fundamento no art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96, dos agentes abaixo relacionados, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

notifique-os, com sucedâneo no art. 12, II, do mesmo diploma legislativo, para que apresente razões de justificativas acerca das infringências a seguir delineadas:

a.1) Grupo Recreativo Cultural de Quadrilhas Arrasta Pé do Candeias, solidariamente com o seu presidente, o senhor Carlos Cezar Carvalho Frota, por violação do art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF e art. 5º, §1º, I; art. 7º, VIII e XII, "b"; e art. 28, todos da Instrução Normativa n. 001/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, pela omissão na apresentação da prestação de contas da 2ª Parcela do Convênio n. 193/PGE-2009, ocasionando dano ao erário no patamar de R\$ 60.000,00;

5. Cumprida a determinação do relator e esgotado o prazo para apresentação de defesa, compareceu aos autos somente o Senhor Carlos Cezar Carvalho Frota (Doc. n. 4690/20, ID 925115), conforme certificado no ID 947985 destes autos.

3. ANÁLISE TÉCNICA

6. Inicialmente, cumpre chamar a atenção para o fato de que apesar da omissão na apresentação da prestação de contas sugerir a ocorrência de dano ao erário, os responsáveis não foram notificados pelo meio adequado, qual seja o mandado de citação (art. 30, §1º, I, do Regimento Interno), mas por mandados de audiência (ID 909696 e 909702).

7. Portanto, tendo em vista a forma de notificação utilizada, não seria possível a esta Corte imputar eventual dano aos responsáveis sem a renovação do ato, para dessa vez citá-los na forma regimental.

8. Contudo, nesta ocasião verificou-se questão não apreciada na análise efetivada anteriormente e de suma importância para o deslinde do feito.

9. Em 31/12/2007 o Ministério da Cultura e o Governo do Estado de Rondônia firmaram o Convênio n. 357/2007 – MINC (p. 8-19 do ID 725360), por meio do qual o primeiro repassaria recursos ao segundo para a implementação do “Programa Mais Cultura” no Estado de Rondônia mediante a realização do “Projeto Piloto de Pontos de Cultura”. Esses projetos deveriam ter o valor mínimo de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), que seria repassado em um período de 36 (trinta e seis) meses.

10. Para a execução das atividades previstas no convênio, o Ministério da Cultura desembolsaria R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais) e o Governo do Estado de Rondônia despenderia R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos reais) em contrapartida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

11. Em função do exposto, a então Secel lançou o “edital de concurso para seleção de pontos de cultura no estado de Rondônia (p. 30-43 do ID 725360), visando apoiar 30 (trinta) projetos (item 2.4 do edital) que receberiam R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em parcelas anuais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme itens 7.2 e 7.3 do edital.

12. De acordo com o resultado à p. 70 do ID 725360, o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias foi uma das associações selecionadas.

13. Nos termos da cláusula terceira do Convênio n. 193/PGE-2009 (p. 188-196 do ID 725360), firmado pelo estado de Rondônia com o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, fica claro que dos repasses anuais que seriam feitos, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) proviriam de “convênios e outras transferências federais” (fonte 3212) e R\$20.000,00 (vinte mil reais) referentes à “contrapartida do estado” (fonte 0116), sendo inequívoco que a maior parte dos recursos fiscalizados é federal, não havendo no plano de trabalho aprovado a segregação das despesas em função da fonte de recursos.

14. Assim sendo, não é possível fiscalizar pontualmente como foram gastos os recursos oriundos do estado de Rondônia e sendo os recursos majoritariamente federais, cabe ao TCU fiscalizar a sua aplicação. Nesse sentido, segue precedente desta Corte:

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2014/CPL. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Processo 04015/14; DM-0289/2018; Rel. Cons. Valdivino Crispim; 04/12/2018) Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Contratação Emergencial. Possíveis irregularidades na aquisição de medicamento (Somatropina de 12UI). Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. Remessa dos autos ao órgão competente. Arquivamento. (Processo 1518/2012; Rel. Cons. Paulo Curi Neto; 11/06/2015)

15. Para além disso, ainda que fosse possível a esta Corte proceder à fiscalização em questão, deve-se atentar para o valor da contrapartida envolvida (R\$20.000,00).

16. O art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019 dispensa a instauração de TCE para apurar dano inferior a 500 (quinhentas) UPFs, devendo-se considerar, para tanto, o valor da UPF à época da data provável do dano (art. 10, §3º, IN n. 68/2019).

17. Imperioso destacar que a opção de dispensar a instauração de TCE em função do valor decorre dos custos envolvidos em processos dessa natureza, que movimentam tanto o órgão de origem quanto este Tribunal para julgamento, daí não se pretender levar à frente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

juízos que poderão custar aos cofres públicos valor superior àquele que se busca resgatar.

18. Considerando que no ano de 2012, ano do segundo repasse à conveniente, o valor da UPF era de R\$ 46,90 (quarenta e seis reais e noventa centavos), conforme Resolução n. 001/2011/GAB/CRE, de 8.12.2011 publicada no DOE n. 1875 de 14.12.2011, 500 UPFs corresponderiam a R\$ 23.450,00 (vinte e três mil e quatrocentos e cinquenta reais).

19. Logo, sendo o hipotético dano em apuração nestes autos (R\$ 20.000,00) inferior ao valor de alçada estabelecido pela IN n. 68/2019, considera-se economicamente inviável o prosseguimento da TCE para julgamento, à vista dos custos envolvidos para a fiscalização de valor diminuto e da existência de outras demandas de maior expressão econômica.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, sugere-se a adoção de providências no sentido de **arquivar** os presentes autos, sem análise de mérito, em razão da natureza federal majoritária dos recursos envolvidos, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União – TCU ou com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, considerando a baixa expressão econômico-financeira do dano em apuração (R\$ 20.000,00), naquilo que toca a contrapartida estadual.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta da Cecex-03
Cad. 493

Em, 17 de Dezembro de 2020



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

~~MAR 4 2021~~

COORDENADOR ADJUNTO